



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 924-B, DE 2023

(Do Sr. Bebeto)

Dispõe sobre a criação do Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido, por meio de concurso público, a Municípios que se destacarem na implementação de ações de revitalização de rios e canais que passem por seu território; tendo parecer: da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e do nº 4332/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. OTTO ALENCAR FILHO); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste e do nº 4332/23, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (relatora: DEP. SOCORRO NERI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
MINAS E ENERGIA;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4332/23

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. BEBETO)

Dispõe sobre a criação do Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido, por meio de concurso público, a Municípios que se destacarem na implementação de ações de revitalização de rios e canais que passem por seu território.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido, por meio de concurso público, a Municípios que se destacarem na implementação de ações de revitalização de rios e canais que passem por seu território.

Art. 2º O Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos objetiva reconhecer e estimular políticas públicas, obras e demais ações municipais adotadas para a revitalização de rios e canais que se revertam em melhoria da qualidade ambiental e do bem-estar da população.

Art. 3º Órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por políticas de recursos hídricos e de meio ambiente organizarão concurso público, em frequência a ser por eles definida, para seleção de Municípios que se destaquem na implementação de política pública, obra e demais ações de revitalização de rios e canais.

§ 1º O Edital do concurso público deverá especificar, pelo menos, os requisitos de participação, as etapas e prazos de seleção e os critérios de avaliação.

§ 2º A avaliação das políticas públicas, obras e ações deverá dispor de critérios objetivos capazes de demonstrar as melhorias da qualidade ambiental dos recursos hídricos e da qualidade de vida da população.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bebeto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233044630500>



\* C D 2 3 3 0 4 4 6 3 0 5 0 0 \*

§ 3º Os critérios de seleção deverão privilegiar Municípios que implementem suas políticas públicas, obras e demais ações de forma conjunta e integrada com outros Municípios.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por políticas de recursos hídricos e de meio ambiente poderão:

I – regulamentar incentivos financeiros direcionados aos Municípios portadores do Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, com o objetivo de financiar as políticas públicas, obras e ações de revitalização de rios e canais;

II - realizar acordos, convênios ou outros ajustes para delegar a realização do concurso público de que trata o *caput* do art. 3º para órgãos ou entidades públicas federais de qualquer Poder ou para associações sem fins lucrativos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que meio ambiente, com suas múltiplas e complexas relações, desconhece fronteiras e limites políticos e geográficos, de modo que ações locais podem provocar consequências em grandes escalas. É o caso, por exemplo, quando uma única fonte poluidora contamina um rio e prejudica o abastecimento de água de diversos Municípios. De forma análoga, ações de recuperação e preservação podem trazer benefícios para muito além das fronteiras em que essas medidas foram efetivadas. Em última análise, uma ação de preservação em um local pode ser severamente prejudicada em virtude de fontes de poluição ativas em outros locais. Essas constatações trazem a clara necessidade de ações integradas e conjuntas para o alcance da sustentabilidade ambiental.

O objetivo deste projeto de lei é estimular essas ações conjuntas e integradas dentro do conhecido lema “agir localmente, pensar



globalmente". No Brasil, o poder local, representado pelos Municípios, é o espaço estratégico para que grandes mudanças estruturais sejam efetivadas. Os Municípios precisam ser incentivados e capacitados para operarem autonomamente medidas em prol do meio ambiente e da população.

Com este projeto, objetivamos reconhecer e estimular as ações locais de revitalização de rios e canais, as quais são extremamente importantes para a segurança hídrica e a sustentabilidade ambiental do País. Em outras palavras, objetivamos expandir boas práticas locais ao longo de todos os Municípios brasileiros, entendendo que essa é a única forma de alcançar resultados relevantes para o País.

O Governo federal já possui iniciativa semelhante, em que, por meio do Selo Aliança Pelas Águas, empresas, cidadãos e instituições de direito público e privado, com ou sem fins lucrativos, que patrocinem, executem ou apoiem projetos de revitalização de bacias hidrográficas pelo Brasil são reconhecidos<sup>1</sup>.

Com a presente iniciativa, queremos reconhecer, dar visibilidade, apoiar e capacitar os Municípios brasileiros engajados na revitalização de recursos hídricos, de forma que ações locais conjuntas e integradas para a proteção e preservação ambiental sejam cada vez mais fortalecidas e expandidas.

Diante da importância da medida, conclamo os nobres Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado BEBETO

2023-645

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/seguranca-hidrica/programa-aguas-brasileiras/selo-alianca>



\* C D 2 2 3 3 0 4 4 6 3 0 5 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 4.332, DE 2023**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Recuperação de Cursos de Água urbanos e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-924/2023.



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Recuperação de Cursos de Água urbanos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a conservação e recuperação dos cursos de água urbanos, visando à melhoria da qualidade ambiental e à proteção da saúde pública

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se cursos de água urbanos qualquer tipo de corpo de água, como rios, córregos, riachos, igarapés, lagos e lagoas, que cortam ou estão presentes em áreas urbanas.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Recuperação de Cursos de Água Urbanos:

I - promover a conservação e a recuperação dos cursos de água urbanos, visando o controle da poluição, a proteção da biodiversidade e a melhoria da qualidade da água;

II - estabelecer mecanismos de participação social na gestão dos cursos de água urbanos;

III - integrar a gestão dos cursos de água urbanos com outras políticas públicas, tais como saúde, educação, habitação e planejamento urbano;

IV - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e práticas sustentáveis para a recuperação dos cursos de água urbanos;

V - estabelecer metas e indicadores para a avaliação da efetividade das ações de recuperação dos cursos de água urbanos;



LexEdit



VI - promover a realocação de moradias inseridas em áreas de preservação permanente ao longo dos cursos de água urbanos em processo de recuperação ambiental.

Art. 4º A conservação e a recuperação dos cursos de água urbanos deverão considerar a gestão integrada dos recursos hídricos, com a participação da sociedade, dos órgãos públicos e das entidades privadas, de forma articulada e transparente.

Art. 5º A conservação e a recuperação dos cursos de água urbanos deverão seguir os princípios da prevenção, precaução, integração, participação, cooperação, responsabilidade compartilhada e uso racional e sustentável dos recursos hídricos.

Art. 6º Os Municípios com cursos de água poluídos em seus territórios terão o prazo de 2 (dois) anos, contado a partir da publicação desta Lei, para elaborar os planos de conservação e recuperação desses cursos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Recuperação de Cursos de Água Urbanos.

Parágrafo único. Os planos de conservação e recuperação deverão contemplar ações específicas, considerando as particularidades e as demandas locais, em articulação com os planos de ordenamento territorial e de gestão ambiental urbana.

Art. 7º As intervenções em cursos de água urbanos, incluindo obras de infraestrutura, deverão ser precedidas de estudos de impacto ambiental e de análises de alternativas, de forma a minimizar os impactos negativos e a garantir a sua sustentabilidade e viabilidade econômica e social.

Art. 8º Serão priorizadas ações de recuperação dos cursos de água urbanos em áreas degradadas ou em situação crítica de poluição, com base em critérios técnicos e científicos.

Art. 9º Fica estabelecido o prazo de 10 anos para a recuperação de todos os cursos de água urbanos considerados degradados, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e Municípios que deixarem de cumprir o estabelecido no caput deste artigo ficam impossibilitados do recebimento





de recursos orçamentários federais destinados ou relacionados ao meio ambiente até que atendam às exigências desta Lei.

Art. 10. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão criar incentivos para a adoção de boas práticas de gestão dos cursos de água urbanos, incluindo o estabelecimento de parcerias entre os setores público e privado, a concessão de benefícios fiscais e sociais, bem como a destinação de recursos para ações de recuperação e conservação.

Art. 11. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação da qualidade dos cursos de água urbanos, com a participação da população, e de divulgação das informações obtidas, de forma a garantir a transparência e o acesso aos dados.

Art. 12. O inciso IX do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....  
IX – Conservação e recuperação de cursos de água urbanos .....(NR)”

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o relatório "Retrato da Qualidade da Água nas Bacias Hidrográficas do Brasil" de 2021, produzido pela Agência Nacional de Águas (ANA), dos 231 rios monitorados em áreas urbanas em todo o país, apenas 6% apresentam qualidade de água considerada boa, enquanto 33% apresentam qualidade regular e 61% são classificados como ruins ou péssimos. Esses resultados indicam que a maioria dos rios urbanos no Brasil sofre com a poluição causada por esgoto doméstico, resíduos industriais, agrotóxicos e outros poluentes.

A poluição dos rios urbanos tem um impacto significativo na saúde pública, no meio ambiente e na economia local, afetando o abastecimento de água potável, a pesca, o turismo e outras atividades econômicas. Nesse contexto, este projeto de lei





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

visa garantir a proteção e a recuperação dos cursos de água urbanos, que sofrem com a poluição e a degradação causadas pelo crescimento urbano desordenado e pela falta de políticas públicas efetivas.

É crucial que o Poder Público garanta uma gestão integrada e participativa dos cursos de água urbanos em estado de poluição, visando à sua conservação e recuperação. Este projeto de lei exige a adoção de medidas específicas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios relacionadas ao tema, bem como a criação de mecanismos de incentivo e de monitoramento para garantir a sua efetividade, garantindo a participação da sociedade civil organizada. Além disso, estabelece sanções para os entes públicos que deixarem de adotar as medidas necessárias no prazo determinado.

Por fim, a Política Nacional de Recuperação de Cursos de Água Urbanos contribuirá para a promoção do desenvolvimento sustentável e para a garantia do direito fundamental universal à água e ao saneamento básico, previstos na Constituição Federal e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Solicitamos, assim, o apoio e a aprovação desta medida que consideramos de grande importância e impacto ambiental e social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado AMOM MANDEL





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.797, DE 10 DE  
JULHO DE 1989**  
**Art. 5º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-0710;7797>

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 924, DE 2023

Apensado: PL nº 4.332/2023

Dispõe sobre a criação do Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido, por meio de concurso público, a Municípios que se destacarem na implementação de ações de revitalização de rios e canais que passem por seu território.

**Autor:** Deputado BEBETO

**Relator:** Deputado OTTO ALENCAR FILHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 924, de 2023, em análise pretende criar o Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido, por meio de concurso público, a Municípios que se destacarem na implementação de ações de revitalização de rios e canais que passem por seu território.

O concurso, segundo a proposta, deverá ser realizado por entidades e órgãos federais responsáveis por políticas de recursos hídricos e de meio ambiente, que também poderão regulamentar incentivos financeiros direcionados aos Municípios portadores do Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, com o objetivo de financiar as políticas públicas, obras e ações de revitalização de rios e canais. Os critérios de seleção do concurso deverão privilegiar Municípios que implementem suas políticas públicas, obras e demais ações de forma conjunta e integrada com outros Municípios.

Em sua justificação, o autor, ilustre Deputado Bebeto, afirma que o intuito da iniciativa é “reconhecer, dar visibilidade, apoiar e capacitar os Municípios brasileiros engajados na revitalização de recursos hídricos, de



\* C D 2 3 0 4 8 6 0 2 5 6 0 0 \*

forma que ações locais conjuntas e integradas para a proteção e preservação ambiental sejam cada vez mais fortalecidas e expandidas".

Foi apensado ao projeto original o PL nº 4.332, de 2023, de autoria do insigne Deputado Amom Mandel, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Recuperação de Cursos de Água urbanos. Entre suas disposições, o projeto estabelece que os Municípios com cursos de água poluídos em seus territórios terão o prazo de dois anos para elaborar os planos de sua conservação e recuperação. A proposição também estipula o prazo de 10 anos para a recuperação de todos os cursos de água urbanos considerados degradados, sendo que o descumprimento dessa deliberação impossibilitará o recebimento de recursos orçamentários federais destinados ou relacionados ao meio ambiente. Adicionalmente, o projeto pretende incluir a conservação e recuperação de cursos de água urbanos entre as áreas prioritárias para aplicação de recursos financeiros de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que criou o Fundo Nacional de Meio Ambiente.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Foi distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão, primeira a apreciar a matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As nossas cidades, na maioria das vezes, surgiram às margens de corpos de água, que propiciaram as condições necessárias para a implantação das primeiras povoações. Entretanto, atualmente, essas estruturas



\* c d 2 3 0 4 8 6 0 2 5 6 0 0 \*

hídricas estão gravemente poluídas, em razão de vários fatores, como efluentes sanitários domésticos, efluentes industriais e resíduos sólidos urbanos.

Portanto, as propostas que ora analisamos são muito oportunas para reverter o dramático quadro que atualmente ainda persiste no Brasil. Nesse sentido, entendemos pertinente a criação de uma política nacional específica para a conservação e recuperação de corpos de água urbanos, como a contida no PL nº 4.332, de 2023.

Consideramos ainda que a criação de um selo da boa administração de recursos hídricos, como o proposto pelo PL nº 924, de 2023, pode ser um excelente instrumento para aumentar a efetividade da política nacional mencionada. Assim, verificamos que as proposições em causa são complementares, razão que nos leva a apresentar substitutivo consolidando os respectivos textos, com a harmonização da terminologia utilizada.

Ademais, incluímos os Estados como responsáveis pela elaboração e implementação dos planos de conservação e recuperação de corpos de água urbanos nas regiões metropolitanas instituídas na forma do disposto no § 3º do artigo 25 da Constituição Federal. Quanto às sanções pelo descumprimento dos prazos previstos, entendemos inapropriada a impossibilidade de recebimento de quaisquer recursos federais associados ao setor de meio ambiente, pois isso poderia causar danos irreparáveis em programas ambientais vitais administrados pelos entes federados.

Com essas medidas, os impactos positivos para a sociedade serão de grande relevância. Podemos mencionar a melhoria das condições de saúde da população, que se refletirá muito favoravelmente nos indicadores sociais e aliviaria a sobrecarga sobre nosso Sistema Único de Saúde. Além disso, haverá benefícios significativos para a atividade turística e para o meio ambiente. Adicionalmente, será favorecida a segurança hídrica no abastecimento urbano de água, bem como a redução dos custos de seu tratamento, o que contribuirá para a modicidade das tarifas de água pagas pela população. Até mesmo as atividades agropecuárias serão beneficiadas, pois os



\* C D 2 3 0 4 8 6 0 2 5 6 0 0 \*

poluentes que saem da zona urbana prejudicam severamente as atividades rurais, impossibilitando, muitas vezes, a simples dessementação dos animais.

Diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 924, de 2023, e nº 4.332, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator

2023-18922

Apresentação: 22/11/2023 14:56:18.920 - CME  
PRL 1 CME => PL 924/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 3 0 4 8 6 0 2 2 5 6 0 0 \*



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 924, DE 2023, E Nº 4.332, DE 2023

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Recuperação de Corpos de Água Urbanos, cria o Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido por meio de concurso público, e altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Recuperação de Corpos de Água Urbanos, cria o Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido por meio de concurso público, e altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recuperação de Corpos de Água Urbanos:

I - promover a conservação e a recuperação dos corpos de água urbanos, visando o controle da poluição, a proteção da biodiversidade e a melhoria da qualidade da água;

II - estabelecer mecanismos de participação social na gestão dos corpos de água urbanos;

III - integrar a gestão dos corpos de água urbanos com outras políticas públicas, tais como saúde, educação, habitação e planejamento urbano;

IV - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e práticas sustentáveis para a recuperação dos corpos de água urbanos;

V - estabelecer metas e indicadores para a avaliação da efetividade das ações de recuperação dos corpos de água urbanos;



\* C D 2 3 0 4 8 6 0 2 5 6 0 0 \*

VI - promover a realocação de moradias inseridas em áreas de preservação permanente ao longo dos corpos de água urbanos em processo de recuperação ambiental.

Art. 3º A conservação e a recuperação dos corpos de água urbanos deverão considerar a gestão integrada dos recursos hídricos, com a participação da sociedade, dos órgãos públicos e das entidades privadas, de forma articulada e transparente.

Art. 4º A conservação e a recuperação dos corpos de água urbanos deverão seguir os princípios da prevenção, precaução, integração, participação, cooperação, responsabilidade compartilhada e uso racional e sustentável dos recursos hídricos.

Art. 5º Os Estados, nas regiões metropolitanas instituídas na forma do disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de dois anos, contado a partir da publicação desta lei, para elaborar planos de conservação e recuperação dos corpos de água urbanos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Recuperação de Corpos de Água Urbanos.

Parágrafo único. Os planos de conservação e recuperação deverão contemplar ações específicas, considerando as particularidades e as demandas locais, em articulação com os planos de ordenamento territorial e de gestão ambiental urbana.

Art. 6º As intervenções em corpos de água urbanos, incluindo obras de infraestrutura, deverão ser precedidas de estudos de impacto ambiental e de análises de alternativas, de forma a minimizar os impactos negativos e a garantir a sua sustentabilidade e viabilidade econômica e social.

Art. 7º Serão priorizadas ações de recuperação dos corpos de água urbanos em áreas degradadas ou em situação crítica de poluição, com base em critérios técnicos e científicos.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 10 anos para a recuperação de todos os corpos de água urbanos considerados degradados, a partir da publicação desta lei.



\* C D 2 3 0 4 8 6 0 2 5 6 0 \*

Art. 9º A Política Nacional de Conservação e Recuperação de Corpos de Água Urbanos abrangerá o estabelecimento, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de:

I - incentivos para a adoção de boas práticas de gestão dos corpos de água urbanos, incluindo o estabelecimento de parcerias entre os setores público e privado, a concessão de benefícios fiscais e sociais, bem como a destinação de recursos para ações de recuperação e conservação;

II - mecanismos de monitoramento e avaliação da qualidade dos corpos de água urbanos, com a participação da população, e de divulgação das informações obtidas, de forma a garantir a transparência e o acesso aos dados.

Art. 10. O inciso IX do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

IX – Conservação e recuperação de corpos de água urbanos.

..... (NR)”

Art. 11. Fica criado o Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido, por meio de concurso público, a Estados, Distrito Federal e Municípios que se destacarem na implementação de ações de recuperação de corpos de água urbanos em seus territórios.

Art. 12. O Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos objetiva reconhecer e estimular políticas públicas, obras e demais ações adotadas para a recuperação de corpos de água que se revertam em melhoria da qualidade ambiental e do bem-estar da população.

Art. 13. Órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por políticas de recursos hídricos e de meio ambiente organizarão concurso público, em frequência a ser definida na regulamentação, para seleção de entes federativos, entre aqueles a que se refere o *caput* do art. 5º desta Lei, que se destaquem na implementação de política pública, obra e demais ações de recuperação de corpos de água urbanos.



§ 1º O Edital do concurso público deverá especificar, pelo menos, os requisitos de participação, as etapas e prazos de seleção e os critérios de avaliação.

§ 2º A avaliação das políticas públicas, obras e ações deverá dispor de critérios objetivos capazes de demonstrar as melhorias da qualidade ambiental dos recursos hídricos e da qualidade de vida da população.

§ 3º Os critérios de seleção deverão privilegiar entes federativos que implementem suas políticas públicas, obras e demais ações de forma conjunta e integrada com outros entes federativos.

Art. 14. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por políticas de recursos hídricos e de meio ambiente poderão:

I – regulamentar incentivos financeiros direcionados aos entes federativos portadores do Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, com o objetivo de financiar as políticas públicas, obras e ações de recuperação de corpos de água urbanos;

II - realizar acordos, convênios ou outros ajustes para delegar a realização do concurso público de que trata o *caput* do art. 14 para órgãos ou entidades públicas federais de qualquer Poder ou para associações sem fins lucrativos.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
Relator

2023-18922



\* C D 2 2 3 0 4 8 6 0 2 5 6 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 924, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 924/2023 e do Projeto de Lei nº 4.332/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Otto Alencar Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho e Gabriel Nunes - Vice-Presidentes, Andreia Siqueira, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Pereira, Beto Richa, Charles Fernandes, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Eduardo da Fonte, Eros Biondini, Fernando Coelho Filho, Icaro de Valmir, Julio Arcoverde, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Keniston Braga, Luciano Azevedo, Marcelo Álvaro Antônio, Mário Heringer, Max Lemos, Messias Donato, Otto Alencar Filho, Paulo Litro, Ricardo Salles, Roberta Roma, Vander Loubet, Amom Mandel, Carlos Henrique Gaguim, Carlos Veras, Delegado Marcelo Freitas, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Felipe Francischini, Fernando Monteiro, Filipe Martins, Hildo do Candango, Lafayette de Andrade, Leo Prates, Leur Lomanto Júnior, Márcio Marinho, Marcos Tavares, Padre João, Pedro Campos, Pinheirinho, Samuel Viana, Sidney Leite e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado RODRIGO DE CASTRO  
Presidente

Apresentação: 15/12/2023 08:42:46.950 - CME

PAR 1 CME => PL 924/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237295845100>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETOS DE LEI Nº 924, DE 2023, E Nº 4.332, DE 2023

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Recuperação de Corpos de Água Urbanos, cria o Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido por meio de concurso público, e altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Recuperação de Corpos de Água Urbanos, cria o Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido por meio de concurso público, e altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recuperação de Corpos de Água Urbanos:

I - promover a conservação e a recuperação dos corpos de água urbanos, visando o controle da poluição, a proteção da biodiversidade e a melhoria da qualidade da água;

II - estabelecer mecanismos de participação social na gestão dos corpos de água urbanos;

III - integrar a gestão dos corpos de água urbanos com outras políticas públicas, tais como saúde, educação, habitação e planejamento urbano;

IV - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e práticas sustentáveis para a recuperação dos corpos de água urbanos;

V - estabelecer metas e indicadores para a avaliação da efetividade das ações de recuperação dos corpos de água urbanos;



\* C D 2 3 9 2 1 3 1 3 2 4 0 0 \*

VI - promover a realocação de moradias inseridas em áreas de preservação permanente ao longo dos corpos de água urbanos em processo de recuperação ambiental.

Art. 3º A conservação e a recuperação dos corpos de água urbanos deverão considerar a gestão integrada dos recursos hídricos, com a participação da sociedade, dos órgãos públicos e das entidades privadas, de forma articulada e transparente.

Art. 4º A conservação e a recuperação dos corpos de água urbanos deverão seguir os princípios da prevenção, precaução, integração, participação, cooperação, responsabilidade compartilhada e uso racional e sustentável dos recursos hídricos.

Art. 5º Os Estados, nas regiões metropolitanas instituídas na forma do disposto no § 3º do art. 25 da Constituição Federal, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de dois anos, contado a partir da publicação desta lei, para elaborar planos de conservação e recuperação dos corpos de água urbanos, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Recuperação de Corpos de Água Urbanos.

Parágrafo único. Os planos de conservação e recuperação deverão contemplar ações específicas, considerando as particularidades e as demandas locais, em articulação com os planos de ordenamento territorial e de gestão ambiental urbana.

Art. 6º As intervenções em corpos de água urbanos, incluindo obras de infraestrutura, deverão ser precedidas de estudos de impacto ambiental e de análises de alternativas, de forma a minimizar os impactos negativos e a garantir a sua sustentabilidade e viabilidade econômica e social.

Art. 7º Serão priorizadas ações de recuperação dos corpos de água urbanos em áreas degradadas ou em situação crítica de poluição, com base em critérios técnicos e científicos.

Art. 8º Fica estabelecido o prazo de 10 anos para a recuperação de todos os corpos de água urbanos considerados degradados, a partir da publicação desta lei.



\* C D 2 3 9 2 1 3 1 3 2 4 0 0 \*

Art. 9º A Política Nacional de Conservação e Recuperação de Corpos de Água Urbanos abrangerá o estabelecimento, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de:

I - incentivos para a adoção de boas práticas de gestão dos corpos de água urbanos, incluindo o estabelecimento de parcerias entre os setores público e privado, a concessão de benefícios fiscais e sociais, bem como a destinação de recursos para ações de recuperação e conservação;

II - mecanismos de monitoramento e avaliação da qualidade dos corpos de água urbanos, com a participação da população, e de divulgação das informações obtidas, de forma a garantir a transparência e o acesso aos dados.

Art. 10. O inciso IX do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....  
IX – Conservação e recuperação de corpos de água urbanos.

..... (NR)”

Art. 11. Fica criado o Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido, por meio de concurso público, a Estados, Distrito Federal e Municípios que se destacarem na implementação de ações de recuperação de corpos de água urbanos em seus territórios.

Art. 12. O Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos objetiva reconhecer e estimular políticas públicas, obras e demais ações adotadas para a recuperação de corpos de água que se revertam em melhoria da qualidade ambiental e do bem-estar da população.

Art. 13. Órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por políticas de recursos hídricos e de meio ambiente organizarão concurso público, em frequência a ser definida na regulamentação, para seleção de entes federativos, entre aqueles a que se refere o *caput* do art. 5º desta Lei, que se destaquem na implementação de política pública, obra e demais ações de recuperação de corpos de água urbanos.



\* C D 2 3 9 2 1 3 1 3 2 4 0 0 \*

§ 1º O Edital do concurso público deverá especificar, pelo menos, os requisitos de participação, as etapas e prazos de seleção e os critérios de avaliação.

§ 2º A avaliação das políticas públicas, obras e ações deverá dispor de critérios objetivos capazes de demonstrar as melhorias da qualidade ambiental dos recursos hídricos e da qualidade de vida da população.

§ 3º Os critérios de seleção deverão privilegiar entes federativos que implementem suas políticas públicas, obras e demais ações de forma conjunta e integrada com outros entes federativos.

Art. 14. Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis por políticas de recursos hídricos e de meio ambiente poderão:

I – regulamentar incentivos financeiros direcionados aos entes federativos portadores do Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, com o objetivo de financiar as políticas públicas, obras e ações de recuperação de corpos de água urbanos;

II - realizar acordos, convênios ou outros ajustes para delegar a realização do concurso público de que trata o *caput* do art. 14 para órgãos ou entidades públicas federais de qualquer Poder ou para associações sem fins lucrativos.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**  
Presidente



\* C D 2 3 9 2 1 3 1 3 2 4 0 0 \*



## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI N° 924, DE 2023**

Apensado: PL nº 4.332/2023

Dispõe sobre a criação do Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos, a ser conferido, por meio de concurso público, a Municípios que se destacarem na implementação de ações de revitalização de rios e canais que passem por seu território.

**Autor:** Deputado BEBETO

**Relatora:** Deputada SOCORRO NERI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 924/2023, de autoria do Sr. Deputado Bebeto (PP/RJ), dispõe sobre a criação do “Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos”, que deverá ser conferido, por meio de concurso público, a municípios que se destacarem na implementação de ações de revitalização de rios e canais em seu território. A proposição busca fomentar práticas municipais sustentáveis de gestão de recursos hídricos, contribuindo para a preservação e recuperação dos corpos de água em áreas urbanas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia (CME) e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria,





conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição tramita em regime ordinário, conforme art. 151, inciso III, do RICD, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do mesmo Regimento.

Foi apensado ao PL 924/2023 o Projeto de Lei nº 4.332/2023, do Deputado Amom Mandel, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Recuperação de Cursos de Água Urbanos.

Na Comissão de Minas e Energia (CME), foi aprovado substitutivo apresentado pelo relator, que integra os dois PLs, seguindo a estrutura do PL nº 4.332/2023 sob os objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Conservação e Recuperação de Corpos de Água Urbanos.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), o prazo de cinco sessões foi encerrado sem apresentação de emendas. Em 2024, o parecer do então relator, Deputado Covatti Filho, foi apresentado, mas não votado.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 924/2023, de autoria do Deputado Bebeto (PP/RJ), que institui o 'Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos', destinado a reconhecer municípios que implementem com destaque ações de revitalização de rios e canais em seus territórios. O projeto também permite que órgãos e entidades da administração pública federal regulamentem incentivos financeiros para apoiar as iniciativas dos municípios agraciados, ampliando as políticas públicas voltadas à preservação dos recursos hídricos. O PL nº 4.332/2023, apensado a esta proposição, traz diretrizes adicionais para a conservação de corpos de água urbanos, convergindo em objetivos com o projeto principal e estabelecendo a Política Nacional de Conservação e Recuperação de Corpos de Água Urbanos.



\* C D 2 5 9 9 7 0 4 8 1 5 0 0 \*



Primeiramente, é preciso destacar a relevância da iniciativa para a proteção dos recursos hídricos, que são fundamentais para a saúde pública e o desenvolvimento sustentável. A proposta incentiva a cooperação intermunicipal essencial para a eficácia dessas políticas, uma vez que a poluição e a revitalização dos recursos hídricos transcendem limites geográficos. O prêmio não só motivará as prefeituras a realizarem projetos de conservação, mas também promoverá a conscientização ambiental entre gestores e cidadãos, gerando impacto positivo na qualidade de vida e na sustentabilidade dos recursos hídricos em âmbito local e nacional.

Ressaltamos como muito positivo o substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia (CME), que integrou os pontos principais do projeto principal e de seu apensado. Destaco que o substitutivo:

- mantém a estrutura geral do PL 4.332/2023, com objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional de Conservação e Recuperação de Corpos de Água Urbanos;
- ajusta a terminologia para “corpos de água urbanos”, em lugar de “cursos de água urbanos”;
- amplia a abrangência do Selo da Boa Administração de Recursos Hídricos para contemplar, também, Estados e o Distrito Federal;
- suprime o prazo de vacância original de 180 dias;
- retira a sanção de suspensão de repasses federais em caso de descumprimento dos prazos de recuperação; e
- altera a Lei nº 7.797 de 10 de julho de 1989, para incluir a conservação e recuperação de corpos de água urbanos entre as áreas prioritárias do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Cumpre registrar o mérito da iniciativa dos Deputados Bebeto e Amom Mandel, cujas proposições demonstram compromisso com a pauta ambiental e com a valorização das boas práticas de gestão hídrica em nível local. Ao reconhecer e estimular ações eficazes de conservação e recuperação de corpos de água urbanos,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC**

PRL n.2

Apresentação: 13/05/2025 18:19:49.563 - CMADS  
PRL 2 CMADS => PL 924/2023

os projetos não apenas fortalecem a atuação dos entes federativos na proteção ambiental, como também promovem a difusão de tecnologias sustentáveis e o engajamento da sociedade na causa da sustentabilidade hídrica. Trata-se de contribuição significativa para o aprimoramento da governança ambiental no país, com impactos positivos duradouros na qualidade de vida das populações urbanas e na resiliência das cidades frente às mudanças climáticas.

Ante o exposto, e considerando os impactos positivos esperados, no mérito somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 924/2023, juntamente com o apensado PL nº 4.332/2023, na forma do substitutivo aprovado pela CME.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada SOCORRO NERI  
Relatora

2025-9862



\* C D 2 2 5 9 9 7 0 4 8 1 5 0 0 \*





Câmara dos Deputados

Apresentação: 02/09/2025 10:17:28.970 - CMAL  
PAR 1 CMADS => PL 924/2023  
DAP n 1

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **PROJETO DE LEI Nº 924, DE 2023**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 924/2023, e do PL 4332/2023, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Célio Studart - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Amom Mandel, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Sâmia Bomfim, Stefano Aguiar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

**Deputada ELCIONE BARBALHO**  
**Presidente**

